

Lei nº 18.061, de 18 de dezembro de 2024

(Projeto de lei nº 1095/2017, dos Deputados Maria Lúcia Amary – PSDB, Ed Thomas – PSB, Luiz Turco – PT e Leci Brandão – PCdoB)

*Dispõe sobre a política de prevenção das IST/HIV/AIDS com jovens e adolescentes.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a**

**seguinte lei:**

**Artigo 1º** - A política de prevenção das IST (Infecções Sexualmente Transmissíveis)/HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) /AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) com jovens e adolescentes, em seus ambientes escolares ou institucionais, será disciplinada por esta lei.

**Artigo 2º** - A presente lei institui um processo permanente de abordagens socioeducativas com jovens e adolescentes, em ambientes escolares ou institucionais, visando a prevenção das IST/HIV/AIDS, por meio de oficinas temáticas, debates e dinâmicas diversas, como forma de evidenciar a importância da reflexão e responsabilidade no momento da iniciação sexual.

**Artigo 3º** - Constituem objetivos específicos da política de prevenção das IST/HIV/AIDS com jovens e adolescentes:

**I** - articular as políticas públicas locais;

**II** - realizar a articulação entre os serviços de atenção básica e a comunidade, principalmente as escolas, para potencializar as ações de prevenção para adolescentes e jovens, trabalhando de forma integrada e contínua;

**III** - vetado;

**IV** - vetado;

**V** - levar a reflexão de questões como diversidade sexual, homofobia, preconceito, racismo e violência para o cotidiano dos jovens, profissionais de saúde e comunidade em geral;

**VI** - envolver a comunidade na prevenção das IST/HIV/AIDS;

**VII** - diminuir os casos de IST/HIV/AIDS entre adolescentes e jovens;

**VIII** - diminuir os casos de infecção por HIV/AIDS e gravidez na adolescência, entre adolescentes e jovens;

**IX** - ampliar o acesso à informação da vacina do HPV (Papilomavírus Humano) aos adolescentes e jovens;

**X** - ampliar o acesso à informação por meio da interação digital;

**XI** - desenvolver ações de prevenção e combate às IST/HIV/AIDS, estimulando os jovens e adolescentes às práticas educativas por meio da educação sexual.

**Artigo 4º** - Vetado:

**I** - vetado;

**II** - vetado;

**III** - vetado;

**IV** - vetado;

**V** - vetado;

**VI** - vetado;

**VII** - vetado;

**VIII** - vetado;

**IX** - vetado;

**X** - vetado;

**XI** - vetado;

**XII** - vetado;

**XIII** - vetado.

**§ 1º** - Vetado.

**§ 2º** - Vetado.

**Artigo 5º** - A Política de Prevenção das IST/HIV/AIDS para jovens e adolescentes terá como beneficiários diretos e indiretos:

**I** - alunos regularmente matriculados no ensino médio da rede pública de ensino;

**II** - educadores, incluindo-se nesta categoria diretor, supervisor, orientador educacional, auxiliares técnicos de educação, agentes escolares e educadores interessados;

**III** - pais, familiares e responsáveis pelos alunos;

**IV** - jovens e adolescentes da comunidade.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.**

**Tarcísio de Freitas**

Vahan Agopyan

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Renato Feder

Secretário da Educação

Fábio Prieto de Souza

Secretário da Justiça e Cidadania

Eleuses Vieira de Paiva

Secretário da Saúde

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil